



**AO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DO CARIRI - CGIRS - JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeitura Municipal do Crato, Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, no Município
de Crato/CE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Concorrência Pública nº 01/2022

IMPUGNANTE: LCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

LCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.603.629/0001-40, sediada na RUA CAPITÃO HUGO BEZERRA, 320 - BARROSO, CEP 60.862-730, FORTALEZA/CE, neste ato representada por seu sócio, **LUIZ CESAR SILVA CAETANO**, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 10 /03/1976, natural de Santa Quitéria - CE, portador da Cédula de Identidade nº 2004009193590 SSP-CE, e do CPF Nº 707.258.703-97, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, 4400, Mucuripe Plaza Bloco 2, Bloco Diogo Dilepe, AP 20, Mucuripe, CEP: 60.165-121, Fortaleza - CE, vem, respeitosamente, com fulcro na Cláusula 34 e 35 do Edital, e artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos argumentos, fáticos e jurídicos, a seguir enfatizados:

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre demonstrar a obediência ao requisito extrínseco e formal da tempestividade, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 8.666/93. Eis o que dispõe o Edital na seção que versa acerca das impugnações:

34. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei federal nº 8666/93.

Por sua vez, o Estatuto Geral das Licitações e Contratos Administrativos estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)

Na presente situação, a abertura das propostas está agendada para 08 de dezembro de 2022. Logo, o prazo encerra-se no dia 06 de dezembro de 2022. Considerando a data do presente protocolo, resta comprovada a tempestividade da missiva.

2. DO EDITAL

De início, ressalte-se que o certame tem como objeto a outorga de concessão, em caráter de exclusividade, com vistas à prestação dos serviços relacionados ao manejo e tratamento de resíduos sólidos, conforme se infere da leitura do item 12 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022, vejamos:

[...] 12. Constitui objeto da presente licitação a seleção de licitante com vistas à outorga da concessão para a prestação dos serviços, em caráter de exclusividade, na área da concessão, que inclui as seguintes atividades:

- a) implantação, operação e manutenção da CTR, contendo a Unidade de Tratamento Mecânico de resíduos sólidos urbanos, a Unidade de Tratamento de resíduos sólidos urbanos e o aterro sanitário;
- b) implantação, operação e manutenção das ETRs;



- c) implantação, operação e manutenção de 09 (nove) Unidades de Tratamento de Resíduos Orgânicos nas CM Rs;
- d) implantação de 09 (nove) galpões de triagem manual de Materiais Recicláveis nas CMRs;
- e) destinação final temporária em Aterro Privado ou outra solução ambientalmente adequada;
- f) gestão comercial dos serviços, de forma compartilhada com os prestadores do serviço de água; e
- g) realização de programa de capacitação e aperfeiçoamento do poder concedente.

Saliente-se que quem está capitaneando a referida licitação é o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri (CGIRS), tendo diversos municípios envolvidos, quais sejam: Altaneira, Barbalha, Cariri, Crato, Farias Brito, Jardim, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri.

Além disso, o presente certame tem como valor estimado para contratação da Concessionária o montante de R\$ 1.388.859.094,19 (um bilhão, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e quatro reais e dezenove centavos), sendo obrigatória por parte da Concessionária a utilização de R\$ 116.404.296,05 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) para fins de investimento ao longo da concessão.

Apesar de toda a relevância implicada nos serviços objeto da licitação, verifica-se que o Edital atribuiu pouca importância à exigência de efetiva comprovação de qualificação técnica, homenageando-se a qualificação econômico financeira.

Neste cenário, sem carecer de adequada atestação técnico operacional, a Cláusula nº 40 permite que possam participar do referido certame "*entidades de previdência privada, fundos de investimento e instituições financeiras*".

Assim, observa-se que, em razão do objeto da presente licitação, cujas atividades envolvidas indicam complexidade e essencialidade dos serviços, sem olvidar a monta dos valores demandados na operação, é necessária uma aptidão técnica específica para a execução dos serviços, de modo que é imperativo que as Licitantes demonstrem efetivamente a qualificação técnico operacional e não simplesmente atendam as premissas fixadas na cláusula 124 e seguintes do Edital de Licitação².

² 124. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:



Contudo, as referidas cláusulas (nº 40 e nº 124), ao indicarem que a Licitante não é obrigada ser pessoa jurídica no ramo, podendo ser simplesmente uma instituição financeira ou entidade de previdência privada, podendo ou não, pertencer ao setor de resíduos sólidos urbanos, concede a possibilidade de que determinadas pessoas jurídicas que não possuam expertise na área possam concorrer e, posteriormente, se for o caso, prestar os serviços que são de **alta complexidade**, mesmo sem a necessária experiência no objeto licitado.

Eis os fatos.

3. DO DIREITO

3.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE TENHA RELAÇÃO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO (MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE INDISCUTÍVEL COMPLEXIDADE. CERTAME QUE ENVOLVE VALORES VULTOSOS. ENTENDIMENTO PERFILHADO NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. PRECEDENTES

Constata-se que o objeto da licitação não é simples, seja pelo seu valor (um bilhão, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), seja pela quantidade de municípios atendidos (Altaneira, Barbalha, Cariri, Crato, Farias Brito, Jardim, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri), seja pela própria natureza das atividades que serão prestadas, caracterizando assim, um serviço que envolve valores vultosos e de complexidade técnica, financeira e operacional.

Mais do que isso, estamos a lidar com serviços públicos essenciais, que, embora admitam delegação por parte do Poder Público, são obrigações que se impõem aos governantes, sendo de vital importância para a sociedade, absolutamente necessários para assegurar a coesão e comodidade social, com forte ligação com a saúde, segurança e a própria vida da população.

Exatamente por isso, o Estado tem a incumbência de garantir sua contínua e regular prestação, protegendo os cidadãos destinatários da prestação dos serviços.

a) documentos hábeis, declaração e/ou atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado que demonstrem que a LICITANTE, ou uma ou mais consorciadas no caso de LICITANTE em consórcio, tenha participado de qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de resíduos sólidos urbano, em que tenha realizado ou possua previsão de investimentos(...)



Particularmente no que diz respeito aos serviços de manejo de resíduos sólidos, tem-se que, além da própria natureza que os identifica como essenciais (afinal, não se pode crer que os cidadãos vivam, dignamente, sem a prestação de tal atividade), o ordenamento jurídico formalmente assim qualifica os serviços.

Assim, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como Lei de Greve, estabelece, em seu art. 10, uma lista de serviços essenciais, quais sejam: tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; **captação e tratamento de esgoto e lixo**; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária.

Considerando tais requisitos, os participantes, que se lançam na disputa de um certame que busca selecionar aquele que prestará os serviços de manejo de resíduos sólidos, deveriam, no mínimo, preencher requisitos não só atinentes à qualificação econômico-financeira, mas, igualmente, atestar qualificação técnico-operacional.

A preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Trata-se de analisar previamente os riscos da contratação, sob o ponto de vista da execução técnica do contrato. Assim, falhas relacionadas a esse aspecto do certame podem gerar consequências bastante indesejadas, incluindo a própria inexecução do objeto.

Contudo, a partir do momento em que o Edital de Licitação, segundo dicção da Cláusula nº 124, "a", permite que a Licitante poderá ser "pertencente ou não ao setor de resíduos sólidos", esvazia-se, por si só, qualquer exigência por critério de qualificação técnico-operacional relacionado à prestação de serviços pretéritos.

Note-se que essa atestação técnica teria o condão de demonstrar, minimamente, a expertise do interessado que busca realizar as atividades de natureza essenciais objeto deste certame.



Tal esvaziamento é tão perceptível, bastando uma singela leitura do Edital para reparar que, se a Licitante sequer tivesse participado de algum empreendimento que possuísse como escopo de suas atividades a efetiva execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, mas tivesse realizado investimentos, ou, mesmo, tivesse a mera previsão de investimentos de certa monta em outros empreendimentos, totalizando pouco mais de cinquenta e cinco milhões de reais, já seria apta e qualificada para participar deste procedimento licitatório.

É o que se depreende do teor da Cláusula nº 124 do Edital, vejamos:

Subseção IV – Qualificação Técnica

124. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

- a) documentos hábeis, declaração e/ou atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado que demonstrem que a LICITANTE, ou uma ou mais consorciadas no caso de LICITANTE em consórcio, tenha participado de qualquer empreendimento, pertencente ou não ao setor de resíduos sólidos urbanos, em que tenha realizado ou possua previsão de

38



investimentos de, no mínimo, R\$ 55.659.692,00 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e noventa e dois reais), na data base de março de 2022, com recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

Não é de se exagerar que, na mesma cláusula, pode-se apreender claramente que o grande objetivo não é dar clarividência à qualificação técnica, mas, tão somente, enaltecer a qualificação econômico-financeira, uma vez que a Licitante deverá *a priori* ter realizado investimentos em qualquer empreendimento no valor mínimo de R\$ 55.659.692,00 com data base de março de 2022, sem que se tenha vinculação à área objeto desta Licitação (manejo de resíduos sólidos).

Não obstante essas diretrizes do Edital, que privilegiam severamente o poderio econômico, sem qualquer exigência da experiência prévia na prestação



de serviços demandados no certame, faz-se notório que a natureza e complexidade técnicas envolvidas para a realização das atividades contempladas no objeto do edital denotam a necessidade de se exigir, minimamente, atestações técnico operacionais.

Isto porque estamos a falar da prestação de serviços essenciais à população, qual seja, a concessão comum de serviços de manejo de resíduos sólidos em diversos Municípios integrantes do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri, **em regime de exclusividade**.

O silêncio do edital quanto à apresentação de atestações técnico operacionais abre a oportunidade para a participação de todo e qualquer Licitante que disponha de comprovada qualificação financeira, todavia não logre demonstrar qualquer familiaridade com os serviços licitados, sem qualquer atestação de sua capacidade técnica para a execução dos serviços.

É precisamente o que se verifica no caso vertente, cuja concorrência permite, por exemplo, a participação de fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, sem que quaisquer destes personagens estejam obrigados a atestar, ao lado de suas capacidades financeiras, o mínimo de expertise e comprovação técnica na prestação de serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos.

Diante desse cenário, é de se questionar, a despeito de eventual comprovação de farta capacidade financeira, qual a relação de uma instituição financeira/banco com a implantação, operação e manutenção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos? Qual a expertise comprovada de uma entidade de previdência complementar na operação e manutenção de Estações de Transferência de Resíduos?

Se, aos olhos da Administração Pública, tais questionamentos não fariam sentido, forçosamente, emerge, com pesar, a conclusão de que seriam frívolas, secundárias, quaisquer exigências que apontassem para um histórico de prestação de serviços na seara de manejo de resíduos sólidos, o que não podemos aceitar.

Mais do que isso, infere-se que, **para lograr êxito na licitação, bastaria a Licitante atestar sua qualificação financeira** e, após a contratação, realizar subcontratações (ainda que disfarçadas) para que terceiros possam lidar com 100% do objeto contratado, como forma de dar azo ao cumprimento do objeto do certame, o que seria um absurdo, sem mencionar a ilegalidade envolvida nesta forma de conduzir as atividades.



Acrescente-se a isso, o fato de que a Licitante que venha a vencer a disputa mediante atestação de capacidade financeira, sem a correspondente qualificação técnica, realizará subcontratações independentemente da expertise técnica e operacional para, sequer, ter condições de dirigir os serviços de terceiros.

Com efeito, há uma clara ausência no Edital da necessidade de **experiência prévia** no manejo de resíduos sólidos, atestado mediante a capacidade técnico-operacional que indica que a Licitante já possui, minimamente, um histórico relacionado à prestação dos serviços ora licitados, denotando que haja uma maior probabilidade de que o serviço seja executado com maestria a fim de bem atender as necessidades da população.

O que se está aqui a dizer é que o **interesse público primário**³, que é aquele que deverá ser perquirido pela Administração Pública quando realizar a execução de determinado ato administrativo, no caso, a contratação de determinada pessoa para prestação de **serviços complexos e essenciais**, que afetam diretamente a vida cidadãos, deve levar em conta **um mínimo de know-how, de experiência, de algum modelo de comprovação de perícia na execução do objeto licitado**.

A própria doutrina de José dos Santos Carvalho Filho⁴ ao tratar do tema, assim dispõe que:

Tem havido controvérsia quanto à cláusula constante de alguns editais licitatórios através da qual são fixadas exigências para que os participantes atendam a determinados requisitos de ordem técnica, além dos atestados comprobatórios de serviços prestado a outras pessoas públicas ou privadas (art. 30, § 1º, do Estatuto), com o objetivo de demonstrar sua capacidade operacional. Para alguns, o veto apostado ao art. 30, § 1º, II, indica que bastam os atestados. Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37, XXI, da CF, que alude a “*exigências de qualificação técnica*”. Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é óbvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações da Administração.

³ Vide: Carvalho, Matheus. **Manual de direito administrativo** – 7. Ed. ver. Ampl. e atual. – Salvador. JusPODIVM, 2020.

⁴ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 535.



Além disso, o mesmo doutrinador⁵, em célebre diferenciação entre capacidade técnica e operacional, alude que:

(...) Na verdade, cabe distinguir a capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional, enquanto esta concerne à sua experiência para a execução do contrato(...) observe-se que a lei a prova da capacidade técnica operativa da *pessoa jurídica participante*, e não dos profissionais que compõem seu quadro, como dispõe o art. 30, § 1º, I, do Estatuto. Por isso, os atestados devem ser expedidos em seu nome(...)"

Justamente neste sentido é que a Jurisprudência do TCU⁶ vem se posicionando, senão vejamos o seguinte julgado da lavra do Ministro André Carvalho:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante(...) (Acórdão 2236/2019 – Plenário)

Sob os olhares do atento doutrinador Rafael Rezende⁷, ao tratar sobre a qualificação técnica como requisito apto a comprovar a aptidão técnica do licitante sobre o bem/serviço a ser contratado, este afirma que tal requisito é exigível e deve ser proporcional ao que prevê o respectivo Edital, somente havendo vedação a necessidade de execução de serviços prévios de **qualidade superior ao objeto licitado**:

Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, devendo ser considerada ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado(...)

⁵ Ibidem. Idem

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Tribunal Pleno, Acórdão 2326/2019, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Julgamento em 02/04/2019

⁷ Oliviera, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. P. 91



Na verdade, há tempos a doutrina lança luzes sobre essa questão, balizando a compreensão acerca da necessidade de qualificação técnico-operacional⁸:

“(…) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômico’ (dentre outras) “do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público – recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco (...) Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência (...) A formulação em editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesses privados (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).

No caso em tela, de acordo como está descrito no Edital, deixa-se vulnerável o interesse público primário, pois, ao indicar a desnecessidade de demonstração de habilidades prévias, mediante atestado de qualificação técnica, privilegiando-se unicamente a demonstração de capacidade financeira das Licitantes, os interesses que tocam essencialmente à coletividade ficam suscetíveis de serem lesados pela não prestação de serviço público fundamental, ou a sua prestação falha e incapaz de bem atender os anseios dos cidadãos.

Ou seja, quando o administrador público, ao redigir e publicar determinado Edital de Licitação franqueando a participação de pessoas que, a despeito de não terem experiência na área do objeto da licitação, atestassem, apenas, que investiram determinada quantidade de valores em algum empreendimento (não necessariamente relacionado a resíduos sólidos, diga-se), deflagra-se uma arena de disputa que pode consagrar um vencedor que, na prática, não tenha condições de se conformar ao real objetivo que deveria ser perseguido pela licitação, que é a garantia da prestação adequada, eficaz, contínua e abrangente dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Tal fato fica mais evidente quando se considera, como possíveis participantes, pessoas que não possuem qualquer relação com o tratamento de

⁸ **Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e controvertidos**. Coordenadores: Armando Verri JR., Luiz Antonio Tavolaro, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999. P.100



resíduos sólidos, como instituições financeiras, entidades de previdência privada e fundos de investimento, por exemplo.

Note-se que, por hipótese, é possível até conjecturar acerca da dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de Licitantes, apenas e unicamente, em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, o que, obviamente, não é a situação da Concorrência Pública nº 01/2022, capitaneada pelo CGIRS-Cariri.

Com efeito, a presente disputa demanda a prestação de serviços de indiscutível heterogeneidade e dificuldade, além de se revestirem do caráter essencial, ou seja, que precisam ser continuamente mantidos e prestados com zelo aos cidadãos, no caso, a diversos munícipes que vivem na Região do Cariri.

Aliás, mesmo em certames que envolvam objeto de baixa complexidade, competiria ao gestor público motivar, de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, os motivos pelos quais se mostram dispensáveis as exigências de comprovação técnico operacional das Licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Sem margem para divagações, as considerações lançadas nas linhas acima espelham a melhor inteligência para o texto do art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, importa assinalar que essa exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva revestir-se de maior rigor em sua análise, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

Para corroborar essa assertiva, colaciona-se decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Paraná⁹, após consulta formulada por determinado Chefe do Executivo Municipal, vejamos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questões 1 e 2:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. (Grifo nosso)

Questão 3:

3.1. Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Por outro lado, é necessário o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional para licitações que preveem a atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) nas entidades profissionais competentes, notadamente no CREA e no CAU, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Perceba-se acerca da Jurisprudência acima do TCE/PR que, até poderá ser possibilitada a dispensa da exigência de qualificação técnica,

⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Tribunal Pleno, Acórdão nº 828/2019, Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgamento em 03/04/2019.



entretanto, esta dispensa está vinculada às licitações de pequeno vulto ou que demandem serviços de baixa complexidade, o que, claramente, não é o caso debatido no presente Edital.

Para corroborar o entendimento asseverado linhas acima, de que poderá haver dispensa tão somente de licitações que envolvam menor relevância técnica e baixo vulto (o que, nem de longe, é o caso ora discutido, reitere-se), colaciona-se Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre o tema, senão vejamos:

SÚMULA Nº 2- TCE/CE Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

Ora, como o presente procedimento licitatório (conforme já tratado) requer complexidade subjetiva (atendimento de diversos municípios), bem como complexidade objetiva (tratamento de resíduos sólidos dispensados por estes municípios), além do fato de ter mais de um bilhão de reais em liça, faz-se necessária a qualificação técnico-operacional das Licitantes, para que assim possam prestar, de fato, com excelência o serviço a ser contratado.

Importante trazer a baila o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo colegiado chancelou, em súmula, o entendimento a respeito da necessidade de atestação da capacidade técnica da Licitante:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Sendo assim, pugna-se pela retificação deste edital, com o intuito de que seja incluído no item "a" da Cláusula nº 124 a necessidade de que haja



comprovante de qualificação técnico-operacional apto a indicar que a Licitante possui experiência prévia acerca do objeto presente nesta Licitação.

3.2. CASUÍSTICA: DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES ANTERIORES NO MESMO RAMO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL. PRECEDENTES EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. TCU E TCE.

Ao partir da premissa de que o certame licitatório guarda um aspecto competitivo, é primordial que se exija das Licitantes a comprovação da sua respectiva capacidade técnica.

É dizer: a melhor prova que alguém tem a possibilidade de fazer algo é demonstrar que já o fez anteriormente.

Em razão disto, um dos principais quesitos no tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacidade, logo, a Licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Frise-se que a problemática da comprovação da capacidade técnico-operacional foi discutida no âmbito da Corte de Contas da União que produziu a seguinte Súmula:

SÚMULA N° 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)

O TCU faz ressalva a quesitos mínimos, ou seja, aqueles que são necessários e aptos a comprovar a experiência pretérita da Licitante com o objeto que está sendo licitado.

Este mínimo que a Súmula se refere sequer está previsto no Edital, tendo o texto do Edital se ocupado, precipuamente, de versar sobre a qualificação econômico-financeira, relatando exhaustivamente as necessidades e possibilidades de comprovação da saúde financeira das Licitantes.



De maneira enfática, o TCU se posicionou acerca da imperiosidade de comprovação técnica do Licitante em decisão paradigma sobre o tema:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)¹⁰.

Observe-se que, além disso, **diversos Municípios, inclusive aqui do Estado do Ceará, ao realizar licitações sobre objetos semelhantes (manejo de resíduos sólidos), entendem ser necessária a prévia qualificação técnico-operacional daquela pessoa jurídica que irá participar do certame.**

A exemplo do **Município de Horizonte no Edital nº 2018.10.01.1**, quando resolveu realizar a licitação para **“coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos”**, afirmou, em resposta à impugnação realizada pela BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, que:

“A comprovação da qualificação técnica possui como finalidade gerar para a Administração a expectativa de que o licitante, anteriormente, executou com êxito objeto similar, e, portanto, terá condições de assim fazê-lo mais uma vez.” Nesse azo, portanto, a exigência de que a comprovação relativa à qualificação técnica se dê por meio de atestados que comprovem que a empresa já executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado encontra pleno amparo legal(...)

De outro modo, em 2020, no **Município de Nova Serrana, no Estado de Minas Gerais**, mediante parecer jurídico que respondia à impugnação à Edital (**Concorrência nº 001/2020**) que tratava sobre a coleta e transporte de resíduos sólidos, afirmou-se que:

“A qualificação técnica operacional é uma exigência de suma importância nos processos que tem objetivos complexos como a coleta e o transporte de resíduos sólidos. Não seria lógico deixar de exigir provas que a empresa possui capacidade de executar os serviços pelos quais será contratada(...)”

A possibilidade de exigir dos licitantes de capacidade técnica operacional é lícita, sendo este o entendimento de nossos tribunais e de nossa doutrina(...)”

¹⁰ TCU, Processo TC 003.359/201, Acórdão: 914/2019 – Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes.



Novamente, no Estado do Ceará, no Município de Itaitinga, em impugnação ao Edital de Concorrência nº 2504.01/2017/SEINFRA, que tratava dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, fez-se mais do que pertinente a necessidade de comprovação técnico-operacional, comprovada mediante a prestação pretérita ou atual destes serviços.

Para tanto, colacionou entendimento do TCU que, apesar de antigo, ainda prevalecem as diretrizes nele firmadas, vejamos:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário))

Por fim, ainda tecendo considerações sobre o caso, o Município de Itaitinga afirma que:

“A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acaba, ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má-fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente”

Tal entendimento não merece retoque, e é totalmente aplicável ao caso em tela, uma vez que a qualificação técnico-operacional indicando que a Licitante possui experiência sobre o objeto da licitação é uma maneira razoável de que se vale a Administração Pública para barrar “aventureiros” que possam abandonar o Contrato, ou prestar os serviços de maneira inadequada, e, assim, gerar prejuízos não só ao Poder Público, mas, principalmente, a população lesada pela interrupção ou má prestação de serviços essenciais.

Decisivamente, não se está a falar de qualquer serviço, que pode ser prestado indiscriminadamente por qualquer pessoa, mas, sim, estamos a versar sobre serviço essencial, que se transmuda na implantação, operação e manutenção de resíduos sólidos urbanos, sendo que a sua não realização, ou prestação falha, gerará graves danos à saúde pública dos Municípios envolvidos.

Neste sentido, é que o órgão público não poderá, mas sim **DEVERÁ** requerer atestado de qualificação técnica-operacional das Licitantes.



Trata-se de **instrumento legítimo, impessoal e de julgamento objetivo** de que dispõe o CGIRS para aferir o nível de excelência da Licitante que irá prestar os serviços, mediante atestação de experiências prévias sob o mesmo objeto a ser licitado, vedando-se tão somente a imposição editalícia de **metodologia executiva específica**, consoante preconiza a jurisprudência do TCU de lavra de seu atual Presidente, Ministro Bruno Dantas¹¹:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalente, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva(...)

Em reforço a tais entendimentos, é de se salientar que **a própria Jurisprudência do TCU, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é pela necessidade de qualificação técnica provinda de obras/serviços anteriores, especialmente quando o objeto do contrato é de grande vulto**, que é o caso ora presente, senão veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005835-43.2019.8.08.0021 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE GUARAPARI PARTES: FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA EP e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CODEG, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI e DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CODEG RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA-CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -- ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi inabilitada no processo de licitação deflagrado pelo edital de concorrência pública nº 005/2019, que objetiva a contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de coleta de Resíduos Sólidos, urbanos e comerciais classe II (lixo orgânico) no Município de Guarapari. A inabilitação se deu por supostamente não atender ao item 6.5.2 alínea a do edital que trata da qualificação técnica. 2. No caso dos autos o Edital nº 005/2019 previu de forma expressa no item 6.5.2 a possibilidade de somatória dos atestados de capacidade técnica, ratificando a regra observada pela Corte Federal de Contas, ao prever a expressão "atestado (s)", no plural. Ademais, em uma análise sumária, não se amolda o objeto da licitação em tela a circunstância

¹¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Tribunal Pleno, Acórdão nº 1742/2016, Rel. Ministro Bruno Dantas, julgamento em 06/07/2016.



que autorize a vedação da somatória dos referidos atestados, além de inexistir previsão expressa nesse sentido no edital. **3. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva [...]" (AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (...) (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00058354320198080021, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 03/11/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)**

Pois bem, considerando que o objeto do certame envolve a prestação de serviços essenciais e complexos, como a implantação, operação e manutenção de unidades de tratamento de resíduos sólidos que atendam a diversos Municípios da região do Cariri, bem como, considerando que a licitação demanda valores vultosos (ultrapassando a marca de um bilhão de reais), faz-se mais do que necessária a previsão editalícia de que a Licitante deverá comprovar, mediante documento oficial expedido por órgão público/privado, que possui experiência prévia na execução deste objeto, sob pena de se tornar inapta a participar da seleção.

Diante disso, pode-se constatar que, em não havendo a retificação do Edital, a possibilidade de que os "aventureiros" possam dela participar e, futuramente, gerar danos severos a Administração Pública e aos administrados, que necessitam desses serviços, é tremenda, ocasionando, conseqüentemente, um problema considerável de saúde pública decorrente das falhas no manejo de resíduos sólidos urbanos.



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a impugnante requer que Vossa Excelência se digne a receber a presente **IMPUGNAÇÃO** em todos os seus termos, incluindo-se o requisito de qualificação técnico-operacional como condição a ser observada por todas as Licitantes, que devem, minimamente, comprovar que dispõem de efetiva capacidade técnica para participar do certame, sob pena de, posteriormente, sobrevierem a celebração de contrato e a prestação de serviços por pessoas que não detêm qualquer experiência no ramo do manejo de resíduos sólidos, gerando prejuízos a Administração Pública e aos cidadãos destinatários da prestação deste serviço público essencial.

Nestes termos, espera deferimento.

De Fortaleza para Crato, 06 de dezembro de 2022.


LCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Luiz Cesar Silva Caetano
CNPJ: 05.603.629/0001-60
DIRETOR
LCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI


ELANO MESQUITA MEDEIROS
OAB/CE nº 27.380

FELIPE MESQUITA MEDEIROS
OAB/CE nº 28.784

08 de dezembro de 2022.
OFICIO Nº 024/2022 – SEC.EXEC.

Ao

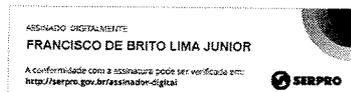
Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Município do Crato
Valéria do Carmo Moura
Prefeitura do Crato
Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssima Senhora Presidente,

Pelo presente, vimos por meio deste, encaminhar respostas a pedido de impugnação realizados junto ao Edital Concorrência Pública 001/2022, Processo 2022.08.25.2 deste Consórcio Público Intermunicipal para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri – COMARES Cariri, nos termos dos documentos que seguem em anexo.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Francisco de Brito Lima Junior
Secretário Executivo do COMARES UC

Crato, 08 de dezembro de 2022

A

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação do Município do Crato

Valéria do Carmo Moura

Prefeitura do Crato

Comissão Permanente de Licitação

Ilustríssima Senhora Presidente,

Conforme solicitado, segue fundamentação para orientação de **NÃO** acatamento ao pedido de impugnação apresentados pela empresa LCS Construção e Serviços Eireli (“Impugnante”) em impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 (“Edital”), com vistas a contribuir na avaliação e resposta a ser elaborada pela Comissão de Licitação do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS – Cariri.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Na impugnação alega-se que o Edital de Licitação não exigiria a efetiva demonstração da capacidade técnica da licitante de executar os serviços públicos futuramente concedidos, porque (i) não requisita atestados de qualificação técnica-operacional e (ii) a comprovação de investimentos requerida no item editalício 124, “c”, não se prestaria a comprovar a mencionada capacidade.

A exigência da realização de investimentos como requisito de qualificação técnica, disposta no citado item 124, “c”, do Edital de Licitação, objetiva ampliar a competitividade no certame, pois permite que diversas empresas que tenham realizado investimentos em infraestrutura, ainda que não no setor de manejo de resíduos sólidos,

Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, Marquise 02, Avenida Maildes de Siqueira, s/n, bairro Pimenta, Crato-Ceará.

E-mail: comares.cariri@gmail.com

CEP: 63100-100 – Fone 88 9.9724-1333

possam concorrer nas mesmas condições que as proponentes que já atuam no referido setor, tendo demonstrado essa importante experiência.

Ademais, a exigência em questão foca na capacidade da licitante de obter recursos para investimento em projeto de grande vulto e de longo prazo, algo inerente às concessões de serviço público e de suma relevância para a execução exitosa do contrato.

O montante de R\$ 55.659.692,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e noventa e dois reais) corresponde a 47,81% (quarenta e sete vírgula oitenta e um por cento) do valor estimado dos investimentos a serem feitos pela Concessionária. Logo, tal percentual está em consonância com o entendimento dos tribunais de contas, em especial, do Tribunal de Contas da União, acerca do percentual das parcelas de maior relevância ou valor significativo que devem ser exigidos para fins de qualificação técnica.

A exigência de realização de investimentos como requisito de qualificação técnica tem constituído prática totalmente habitual nas licitações de concessões e parcerias público-privadas, especialmente no setor de saneamento básico. Toma-se como exemplos (i) o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 publicado pelo Estado do Rio de Janeiro (concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário então prestados pela CEDAE) e (ii) o Edital de Concorrência Internacional nº 02/2021 publicado pelo Estado de Alagoas (concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas Unidades Regionais de Saneamento Bloco B e C).

Ademais, ao lado da demonstração de investimentos como requisito de qualificação técnica, o item 124, “c”, do Edital de Licitação exige, também para fins de habilitação das proponentes, a comprovação do atestado técnico-profissional (o que a Impugnante parece não ter considerado em seus argumentos).

Ainda, o item 190, “f”, do Edital de Licitação exige, como condição para a formalização do Contrato de Concessão, que o(s) executivo(s) da Concessionária seja(m) profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica que demonstre(m) experiência nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO listadas nos itens *i* a *iii* – ou seja, mais uma exigência de natureza técnica.

Portanto, a experiência técnica prévia do quadro profissional é exigida pelo Edital de Licitação tanto para fins de qualificação técnica, como condição para a assinatura do Contrato de Concessão, justamente com o propósito de buscar garantir a efetiva capacidade técnica de execução contratual pela futura Concessionária.

Por essas razões, deve ser mantida a exigência disposta no item 124, “c”, do Edital de Licitação e os demais itens correlatos a essa disposição, deixando-se de acolher a impugnação.

II – CONCLUSÃO

São esses os fundamentos à Comissão de Licitação para não suspender liminarmente a licitação e, no mérito, julgar improcedente a impugnação.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Francisco de Brito Lima Junior
Secretário Executivo do COMARES Cariri

Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, Marquise 02, Avenida Maildes de Siqueira, s/n, bairro
Pimenta, Crato-Ceará.

E-mail: comares.cariri@gmail.com
CEP: 63100-100 – Fone 88 9.9724-1333



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação ao edital, interposta pela empresa **LCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, referente à Concorrência n°. 001/2022

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

A empresa alega que o edital atribuiu pouca importância à exigência de efetiva comprovação de qualificação técnica, homenageando-se a qualificação econômica financeira.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não de podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São



Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque
nosso.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame, e por se tratar de questionamentos técnicos, esta comissão enviou o pedido de impugnação para a Secretaria Executiva do COMARES.

A Secretaria Executiva do COMARES, através do Ofício N° 024/2022, acostado nos autos do processo entende por NÃO acolher as alegações da empresa.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, em virtude do exposto (provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA N°. 3012001/2021

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
▪ CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
▪ TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS		MEMBRO

VISTO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO